



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0024834-35.2022.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** BERTILHA ALVES LEITE

**RÉU:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**DESPACHO/DECISÃO**

O relatório é prescindível por se tratar de decisão interlocutória.

A possibilidade de concessão de tutela liminar específica nas obrigações de fazer, tal como preconizada o CPC nos artigos 497, *caput*, e 294, é possível no caso de urgência ou evidência.

A urgência é verificada pelo art. 300, e exige a presença de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

A evidência, por sua vez, prevista no art. 311 do CPC, poderá ser concedida liminarmente (parágrafo único do art. 311) quando: *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*; *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*.

Trata-se a hipótese dos autos de tutela de urgência a qual passo a analisar a seguir.

Compulsando o acervo probatório pré-constituído, entendo possível chegar ao convencimento, pelo menos nesta fase processual, de cognição sumária, da presença coexistente dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, com força a autorizar a concessão da medida liminar, na forma em que é requestada.

O primeiro requisito mostra-se caracterizado no direito de opção do notário em caso de desmembramento ou desdobramento de sua serventia, previsto de

**0024834-35.2022.8.27.2729**

**6497139 .V10**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

forma expressa na Lei nº 8.935/1994, em seu artigo 29, inciso I, porém, que foi possivelmente restringido pelo réu quando do desmembramento do cartório de registro de imóveis de Porto Nacional.

Segue transcrição da norma supracitada:

*Art. 29. São direitos do notário e do registrador:*

*I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;*

Tal direito é regulamentado pela Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996 (que institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências) em seus artigos 126 e 127, senão vejamos:

*Art. 126. As serventias poderão, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário, ser desmembradas, criando-se outras na mesma comarca com iguais atribuições, e desanexadas, transferindo-se para as novas serventias algumas das atribuições das primeiras.*

(...)

*§ 2º. Em se tratando de desmembramento, só se dará direito de opção quando as serventias tiverem circunscrição própria.*

*Art. 127. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data da entrada em vigor da lei que desmembre serventia de registro de imóveis, a Corregedoria-Geral da Justiça delimitará a circunscrição de cada uma delas, submetendo-a à aprovação do Tribunal Pleno.*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de opção, pelo titular da serventia desmembrada, contar-se-á da data da publicação do ato delimitador das circunscrições.*

No mesmo sentido, diz a Lei Complementar nº 112/2018:

*Art. 6º O desdobramento e o desmembramento de serviço notarial e/ou de registro independem de vacância, ressalvado o direito dos respectivos titulares à opção de que trata o inciso I, do art. 29, da Lei Federal no 8.935, de 1994, sendo, no entanto, pressuposto para desanexação ou desacumulação, nos termos do art. 49 da Lei Federal no 8.935, de 1994.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

(...)

Do colendo Conselho Nacional de Justiça colhem-se os seguintes precedentes:

*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESMEMBRAMENTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DIREITO DE OPÇÃO. Determina o parágrafo terceiro do art. 236 da Constituição que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos. Já o art. 29, I, da Lei nº 8.935/1994 estabelece ser direito do notário e do registrador “exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia”. Não faculta a lei que a opção seja para outra serventia, mas para a própria serventia, no sentido de escolher a parte desmembrada que lhe convier, seja no mesmo município seja para o novo município que se desmembrou do primeiro. (CNJ, PCA nº 0001544-09.2007.2.00.0000, julgado em 29.04.2008)*

*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MATINHOS. DESMEMBRAMENTO. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. DIREITO DE OPÇÃO RESERVADO AO TITULAR DA SERVENTIA DESMEMBRADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, INCISO I DA LEI N.º 8.935/94. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. O artigo titular da serventia desmembrada ou desdobrada o direito de conservá-la ou optar pelo tabelionato recém-criado. 2. A norma que excepciona o concurso público para outorga de delegação reclama interpretação restritiva, não sendo admissível estender o direito de preferência a titular de serventia que não foi desmembrada ou desdobrada. 3. In casu, o titular do Ofício de Registro de Imóveis de Matinhos optou por permanecer na serventia de origem. Diante disso, o Tribunal deveria ter declarado a vacância do Ofício criado, ofertando-o para provimento por concurso público. 4. Pedido julgado procedente. (CNJ, PCA nº 0004168-21.2013.2.00.0000, julgado em 05.11.2013)*

No caso em tela, não se infere qualquer ato normativo de iniciativa do Poder Judiciário que tenha autorizado o desmembramento. O único ato normativo conhecido é a Lei Complementar nº 02/2022, que altera a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, de autoria da Assembleia Legislativa, porém, que não revoga o teor do estabelecido nos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 10/1996, o que se pressupõe que tais normas ainda encontram-se em pleno vigor.

Desse modo, observam-se fortes indícios de que o direito de opção previsto na Lei nº 8.935/1994, artigo 29, I, de igual modo não foi sequer oportunizado à parte autora, circunstância esta que macula o concurso de provimento

0024834-35.2022.8.27.2729

6497139.V10



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

das serventias declaradas vagas nas Comarcas do Estado do Tocantins, em razão do cerne da questão posta em lide atingir uma delas, qual seja, o 2º Ofício Registral do Distrito de Luzimangues.

Assim fica evidenciada a probabilidade do direito da Autora de exercer o direito de opção a que lhe assiste, circunstância que exige a necessidade da imediata suspensão do certame em curso.

Vale registrar que é do conhecimento desse Juízo o esforço que o egrégio Tribunal de Justiça tem dispendido para prover as inúmeras delegações vacantes, razão pela qual a suspensão do concurso, medida extremamente excepcional, adequada e necessária exclusivamente pelo prazo suficiente ao exercício da opção assegurada à Autora.

No que tange ao perigo de dano, este se mostra patente já que a realização das provas está agendada para data próxima.

Assim, para se evitar futuros prejuízos aos candidatos do concurso, imperiosa a sua suspensão.

Posto isto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA e determino a imediata suspensão do **concurso para outorga de delegação de serviços de notas e de registros do Estado do Tocantins**, edital nº 01/2022 (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2022 – 1ª RETIFICAÇÃO), divulgado no DJe nº 5423, de 05/08/2022), pelo prazo necessário à oportunizar o formal exercício do direito de opção da Autora, na forma do art. 7º, da Lei Complementar nº 112/2018 c/c art. 29, I, da Lei Federal nº 8.935/94 e, **uma vez manifestada sua opção no prazo legal, fica desde já autorizado o restabelecimento do andamento do concurso público**, na forma de regência legal e normativa.

Intime-se, via mandado, a Corregedora-Geral de Justiça, bem como o Procurador-Geral do Estado para cumprimento da presente decisão em 24 horas.

Após, CITE-SE o requerido para oferecer resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos processuais pertinentes.

Se houve qualquer alegação das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ouça-se o autor, no prazo de 15 dias.

0024834-35.2022.8.27.2729

6497139.V10



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Em seguida, intime-se o Ministério Público para manifestação em 30 dias.

Desde de já, deixo de designar audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, tendo em vista a natureza da demanda e a qualidade das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **6497139v10** e do código CRC **3fb6f5b3**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): WILLIAM TRIGILIO DA SILVA  
Data e Hora: 28/9/2022, às 19:5:34

---

**0024834-35.2022.8.27.2729**

**6497139 .V10**